



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600145-69.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600145-69.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PRA FRENTE CANOA[PP / UNIÃO / AVANTE] - LAGOA DA CANOA - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152

RECORRIDA: JAIR LIRA SOARES

Advogados do(a) RECORRIDA: LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF65489, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF41595, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de Declaração. Preliminar de Inadequação da Via Eleita. Não conhecimento parcial dos Embargos por não cabimento contra Decisão Monocrática. E não acolhimento por Ausência de vícios.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração contra acórdão que indeferiu seu registro de candidatura, pedindo efeitos infringentes diante de supostas omissões alegadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em enfrentar a preliminar de inadequação do recurso para confrontar decisão monocrática do Relator e no mérito, saber se as razões do embargante procedem, tendo como finalidade suprir as seguintes omissões no julgado: a-) quanto à alegação de afastamento da incidência da causa de inelegibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva da corte de contas nos autos da Tomada de Contas Especial n.º008.953/2015-5; e b-) quanto aos elementos caracterizadores do dolo específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Inadequação do recurso: proferida decisão monocrática de indeferimento do pedido, não restaria dúvida de qual seria o recurso cabível, de modo que nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais, a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da constatação de erro grosseiro.

3.2 Mérito: O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos tempestivos, não conhecidos em parte, e não acolhidos.

Tese de julgamento: "Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de não conhecer parcialmente dos Embargos por ser recurso inadequado para impugnar decisão monocrática do relator, e para os rejeitar, na parte que os conheço, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer parcialmente dos Embargos, por ser recurso inadequado para impugnar decisão monocrática do relator, e para os rejeitar, na parte que os conhece, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Suspeito o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Maurício César Brêda Filho e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira.

Maceió, 15/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão Id. 10181705, por meio do qual o TRE/AL deu provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE CANOA (PP/UNIÃO/AVANTE) e reformou a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, julgando procedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e indeferindo o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, no pleito de 2024.

Inicialmente, o recorrente discorreu sobre a tempestividade do recurso, uma vez que sua interposição se deu após certidão nos autos do trânsito em julgado, questão esta que foi julgada por esta Corte seguindo o entendimento da intempestividade.

Após análise do caso, em específico, a tempestividade, a Corte Superior Eleitoral deu provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão e determinar o retorno nos autos ao TRE/AL para novo julgamento.

Desta feita, avançando o exame das razões recursais, o embargante alega omissão quanto ao exame da petição de id n.º 10180019. Nesta, o candidato impugnado requereu o afastamento da incidência da causa de inelegibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva da corte de contas nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 008.953/2015-5

O segundo ponto em debate é o exame do dolo específico, diante de uma aparente omissão no julgado, pois aduzem que devem ser consideradas as disposições dos artigos 1º, §2º, e 17 da Lei n.º 8.429/1992, bem como do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (id 10193000), o recorrido postulou pelas preliminares de a) intempestividade do recurso e b) inadequação da via eleita quanto ao pedido de análise da prescrição, uma vez que indeferido por decisão monocrática, cabível seria impugná-la por agravo interno. No mérito, pede a manutenção do julgado, ante a inexistência de vício.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, no tocante ao tema relacionado à prescrição da pretensão punitiva, por inadequação da via eleita; e com relação aos elementos caracterizadores do dolo específico, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento dos embargos, porquanto tempestivos, mas pelo não provimento, uma vez que inexistente omissão a ser sanada, estando o Acórdão do TRE/AL claro e fundamentado.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão Id. 10181705, por meio do qual o TRE/AL deu provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE CANOA (PP/UNIÃO/AVANTE) e reformou a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, julgando procedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e indeferindo o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, no pleito de 2024.

Antes de adentrarmos o mérito, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar de inadequação da via eleita.

I - Da inadequação da via eleita quanto ao pedido de análise da prescrição, uma vez que indeferido por decisão monocrática

Tese das contrarrazões, observa-se que a matéria acerca da suposta prescrição da pretensão punitiva somente surgiu nos autos horas antes de iniciar o julgamento do recurso aviado pela parte ora embargada, através de uma petição que alegava existência de fato superveniente, mas sem informar quando ocorreu a superveniência em relação ao trâmite processual.

Assim, a questão posta foi decidida monocraticamente, não integrou o julgamento do recurso, uma vez que a petição, analisada em apartado, trazia matéria, sob a alegação da superveniência, cujo conhecimento dos fatos levou este julgador a entender que faltava competência a esta Justiça Especializada.

Ficou consignado na Decisão Monocrática id 10180893:

Ora veja, pretende o requerente que esta Justiça Especializada avalie matéria de competência do Tribunal de Contas, o que se configuraria invasão de competência constitucional.

A Decisão do TCE foi concluída dentro do prazo prescricional vigente e inclusive foi objeto de exame, consignado no Acórdão do TCU, a pena de ressarcimento imposta foi também cumprida. Consta dos autos a restituição dos valores para recomposição do erário.

A matéria alegada, caso fosse viável a sua procedência, deveria ser objeto de avaliação pelo próprio TCU, quem tem competência para declarar a prescrição da sua pretensão punitiva.

(i)

Assim, INDEFIRO a Petição de id 10180020, interposta por Jair Lira.

Maceió, 16 de setembro de 2024.

Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator

Inclusive, com bem observou o representante do Ministério Público Eleitoral a *"circunstância ficou bem clara a todos os presentes, uma vez que o Exmo. Relator fez a leitura da referida decisão em Plenário, dando publicidade ao ato. Posteriormente, passou-se ao julgamento do recurso eleitoral, sem que o tema fosse novamente questionado, diante do não conhecimento via decisão monocrática"*.

Neste passo, o agravo interno ou agravo regimental é o recurso apropriado para atacar decisões monocráticas proferidas pelo relator, conforme dispõe o art. 1.021 do CPC, não ficando restrito às hipóteses de cabimento do regimento interno do tribunal, que são meramente exemplificativas.

Assim, proferida decisão monocrática de indeferimento do pedido, não restaria dúvida de qual seria o recurso cabível, de modo que nos termos da jurisprudência assente nos Tribunais, a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da constatação de erro grosseiro. (STJ - AgInt no RMS: 59444 MG 2018/0305915-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2019).

Desta feita, não conheço os embargos neste ponto.

No mérito, não vislumbro os vícios alegados.

A tese dos Embargos são impertinentes à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. É indubitável que o Acórdão atacado restou efetivamente fundamentado não havendo que se falar

em omissão.

O Acórdão atacado é coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

Ao se sustentar que existe vício de omissão, objetiva-se, em verdade, provocar a revisão do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Como é cediço os Embargos de Declaração representam hipótese recursal destinada ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão, além suprir omissões, esclarecer contradições do julgado, ou até sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Por tais motivos, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão e eventual reforma da matéria posta em juízo.

O Art. 275 do Código Eleitoral, com redação emprestada pela Lei nº 13.105/2015, cumulada com o art. 1.022, do CPC, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, verbis:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 4º Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos.

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Note-se que a todo tempo o acórdão explicitou os elementos que evidenciavam o dolo na conduta do candidato impugnado.

Excerto do julgamento

(i)

Diante do que se vê, os elementos são suficientes para comprovar o dolo específico: (a) houve pagamentos por serviços não executados, (b) houve injustificada divergência entre os pagamentos realizados e as etapas das obras, (c) houve, de modo inequívoco, desvio do objeto do convênio sob a alegação de que todo o recurso foi disponibilizado à empresa porque o objeto contratual era mais amplo, (d) houve inequívoca má qualidade dos serviços executados, resultando na prestação intermitente do abastecimento de água.

Neste passo, tem-se que não é defensável fugir do reconhecimento do dolo específico, pois, uma vez ciente das irregularidades da obra, o gestor decidiu continuar remunerando a empresa pelo serviço não concluído.

Como bem se assentou no AgR-REspe 172-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 25/4/2017, "é correto afirmar que não se pode presumir a prática de conduta ilícita, mas também não se pode afastá-la ex gratia, quando o agente deixa de justificar seu ato ou de apresentar razões capazes de pelo menos explicá-lo"

Excerto do julgamento do TCU (id 10166047)

38.3. Mesmo que o último pagamento à empresa tenha sido realizado em 2005, o Sr. Jair Lira Soares foi notificado diversas vezes pela Funasa ainda na fase interna da tomada de contas especial e antes mesmo da instauração da TCE (itens 25, 26 e 28 acima), razão pela qual se entende que não houve comprometimento à ampla defesa e ao contraditório e propõe-se não se acatar seu argumento. Teve diversas oportunidades de se manifestar ao órgão concedente antes do transcurso do prazo alegado, mas não o fez. Teve a oportunidade de concluir os serviços não executados, mas não o fez. Teve oportunidades para notificar a empresa acerca das irregularidades apontadas, mas não o fez.

Assim, sobressai-se nítido o dolo na conduta atribuída ao impugnado, ora apelado, bem como a má-fé e a falta de probidade no trato da coisa pública, revelando o comportamento doloso, porquanto agiu ciente da antijuridicidade de seu comportamento, ou seja, consciente de que estava fazendo.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos dos Embargos é a irresignação e a demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante se mantenha inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

Outrossim, a disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto pela tempestividade dos Aclaratórios e no sentido de não conhecer parcialmente dos Embargos, por ser recurso inadequado para impugnar decisão monocrática do relator, e para os rejeitar, na parte que os conheço, diante da inexistência de nulidades, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

É como voto.

Rel. Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral